



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000520/96-53
Recurso nº. : 14.501
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : ADELMO FELIPE NOGUEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 09 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.452

IRPF - DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições "Casa do Acião" e "União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada" por prática de crime contra a ordem tributária.

DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº. 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELMO FELIPE NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000520/96-53
Acórdão nº. : 104-16.452

FORMALIZADO EM: 21 A60 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000520/96-53
Acórdão nº. : 104-16.452
Recurso nº. : 14.501
Recorrente : ADELMO FELIPE NOGUEIRA

RELATÓRIO

ADELMO FELIPE NOGUEIRA, jurisdicionado pela DRJ em São Paulo - SP, foi notificado, fls. 08/09, do lançamento relativo à glosa do valor de Cr\$ 285.000,00, constante da dedução de doações efetuadas à CASA DO ANCIÃO, em razão dos recibos emitidos por essa entidade terem sido considerados inidôneos, conforme artigos 1º. e 2º. da Lei nº. 3.830/60 e artigo 11 inciso II, da Lei nº 8.363/91.

A constatação apresentada no Processo nº. 13802.001245/95-03, que contém a súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz relativa à entidade mencionada, da qual teve vista o contribuinte.

Irresignado, o interessado alega, em síntese:

- que efetuou as doações de forma livre e espontânea, desconhecendo a inidoneidade da instituição em tela;
- que sua intenção foi a de ajudar financeiramente as pessoas carentes.

Anexa os recibos originais fornecidos pela entidade, fls. 02 a 06.

Às fls. 14/16, consta a decisão monocrática, que analisa detidamente os aspectos do lançamento, apresentando longo arrazoado, esclarecendo minuciosamente o seu entendimento e suas razões de decidir, bem como toda a base legal em que se apoia. Concluiu por manter o lançamento contestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000520/96-53
Acórdão nº. : 104-16.452

Ciente da decisão "a quo", o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 23.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada ao lado da referência às fls. 23.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000520/96-53
Acórdão nº. : 104-16.452

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Versam os autos sobre glosa das deduções com contribuições e doações feitas à CASA DO ANCIÃO relativas ao exercício financeiro de 1992.

Ocorre, que a Fiscalização efetuou Diligência junto à Entidade e, comprovou que os recibos emitidos pela Instituição informam valores superiores aos efetivamente recebidos, ademais, a instituição não mantinha livros de escrituração contábil revestidos das formalidades estabelecidas pela legislação de regência.

Como se tais fatos não bastassem, foram colhidos depoimentos de vários funcionários da referida instituição que esclareceram serem os percentuais das "doações recebidas" e assim distribuídas: As angariadoras recebem 30%; os cobradores ficam com 35%, e 20% é o que resta para a instituição.

Diante de tais fatos, através do Of. nº. 39/96, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste, através do Ato Declaratório nº. 1, 2 de janeiro de 1996, suspendeu de pleno direito, o benefício da imunidade tributária usufruído pela CASA DO ANCIÃO, não reconhecendo para o período de 01.01.91 a 31.12.94, o benefício à imunidade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000520/96-53
Acórdão nº. : 104-16.452

No presente recurso, o contribuinte anexa os recibos objeto da alegada Doação, todos assinados P.P. e com a assinatura impressa nos documentos que alega não os ter encontrado na época que apresentou sua impugnação, por ter mudado de endereço.

Na bem elaborada decisão singular de fls. 14/16, aduz a autoridade julgadora que, em junho de 1995, foi formalizada representação fiscal para fins penais junto à Procuradoria Geral da República em São Paulo.

"Portanto, ainda em resposta às indagações do impugnante, convém elucidar que não foi imputada a ele qualquer responsabilidade pelas atitudes irregulares constatadas nas instituições mencionadas, embora, de forma alguma poderia o mesmo omitir-se de verificar a idoneidade da instituição que optou por auxiliar, visto que o próprio Manual de Instruções para preenchimento da declaração de ajuste anual alerta para o fato de que apenas serão dedutíveis as doações feitas a entidades em atividade regular.

Desta forma, o recibo emitido por instituição de assistência social constitui-se prova suficiente de doação, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido, enquanto a instituição emitente funcionar regularmente no país, sem distribuir vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, em observância aos estatutos aprovados (página 23 do Manual para preenchimento da Declaração de Rendimentos IRPF/94), caso contrário, inverte-se o ônus da prova ao doador, a outra parte envolvida na operação, cabe provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante do recibo, para que fique caracterizada a efetividade da doação."

Manteve o Lançamento e a multa agravada.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1998


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE